



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0002025-75.2013.8.26.0116/50001, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO 0002025-75.2013.8.26.0116/50001.

COMARCA: SÃO PAULO.

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AGRAVADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

VOTO 40.941.

EMENTA.

Agravo interno. Embargos à execução fiscal. Hipótese na qual as partes firmaram acordo mediante o Edital PGE 01/2024. Fixação de honorários advocatícios. Cabimento. Precedentes desta Corte (TJSP). Portanto, recurso provido.

I. Caso em exame

Insurgência contra decisão pela qual não fixada verba honorária.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a agravada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Pública no caso de transação firmada mediante o Edital PGE 01/2024.

III. Razões de decidir

Consideração ao princípio da casualidade. Ademais, inteligência do artigo 85, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Outrossim, acordo que incluiu verba honorária na transação somente em relação à execução fiscal.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Legislação citada: CPC, art. 85, 90 e 487.

Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento 2348755-11.2024.8.26.0000, Rel. Des. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 12.12.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 3011197-61.2024.8.26.0000, Rel. Des. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 08.01.2025.

Trata-se de agravo interno (folhas 1/3, autos incidentes) interposto pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* à decisão (folhas 2.591/2.594, principais) pela qual homologado acordo firmado entre as partes, nos termos dos artigos 487, III, c, e 932, I, do Código de Processo CIVIL.

Essa recorrente, com efeito, alega, em resumo, o seguinte: a) ser de rigor a fixação de verba honorária; b) logo, que se confira efeito modificativo a este recurso.

Sobreveio manifestação da *Companhia Brasileira de Distribuição* (folhas 11/16), em resumo, sob o argumento de não proceder o sustentado por essa recorrente e, desse modo, dever ser mantida a decisão.

É o **relatório**.

Dá-se provimento ao recurso.

A propósito, conforme supraexposto, embargos à execução fiscal foram opostos pela *Companhia Brasileira de Distribuição* a fim de obter a anulação de débito tributário.

Dado acordo noticiado pelas partes ("Acordo Paulista"), extinguiu-se o processo com julgamento de mérito (folhas 2.591/2.594, autos principais), nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil, sem, contudo, fixar honorários advocatícios.

Com efeito, em decorrência do princípio da causalidade, aquele que motivar a instauração da demanda, ainda que incidental, deverá arcar com o pagamento do ônus decorrente da sucumbência.

Ademais, o artigo 85, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

"São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente".

Outrossim, contrariamente ao sustentado

pela agravada, consigna-se que a inclusão da verba honorária na supracitada transação se refere somente à execução fiscal, consoante se extrai do item 8 do Edital PGE 01/2024 (folhas 4.480/4.487, autos principais):

"8. As execuções fiscais incluídas na presente transação serão extintas após cumpridas, na integralidade, todas as cláusulas e condições previstas neste instrumento, no Edital de n.º 1º/2024, especialmente a quitação do crédito líquido consolidado com os honorários advocatícios devidos e a extinção de todos os processos que tenham por causa as obrigações inseridas no presente termo. Caso haja oferta de precatório, apenas após a baixa do precatório pelo E. Tribunal de Justiça haverá a baixa da dívida com a respectiva extinção da execução fiscal."

Nesse sentido, ainda, pela semelhança das hipóteses, consideram-se recentes acórdãos deste Tribunal de Justiça relativos a casos análogos assim ementados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Acórdão que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios – Interposição de recursos especial e extraordinário – Adesão ao Acordo Paulista e renúncia ao direito –

Verba honorária que não guarda qualquer relação com os honorários decorrentes da adesão ao parcelamento (Acordo Paulista) – Precedentes – Decisão reformada para acolher o pedido de execução dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução – Recurso da Fazenda Pública Estadual provido.”¹

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TRANSAÇÃO RESOLUTIVA DE LITÍGIO NA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA PELO ESTADO DE SÃO PAULO LEI ESTADUAL Nº 17.843/23 – ASSUNÇÃO PELO DEVEDOR DO COMPROMISSO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 3º, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 17.843/23. REGRA DO ART. 90 DO CPC. Em respeito ao princípio da causalidade, quem deu causa à propositura da demanda ou à instauração de um incidente deve responder pelos ônus deles decorrentes. Caracterização do fato objetivo da derrota. A não concessão da verba honorária implicaria em enriquecimento sem causa e ofensa à norma infraconstitucional. Precedentes do STJ. Tema 587. Tese firmada no sentido de que os embargos do devedor são ação de conhecimento, razão porque os honorários podem ser fixados em cada uma das duas ações, e da impossibilidade de se compensarem os honorários. Precedentes desta E. Corte. Necessidade de aplicar verbas sucumbenciais à Fazenda Pública de forma escalonada, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º,

¹ Agravo de Instrumento 2348755-11.2024.8.26.0000, relatora a desembargadora Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, julgamento em 12 de dezembro de 2024.

do art. 85 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento provido.²

Logo, itera-se acolher o alegado pela agravante a fim de condenar a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, dado o reconhecimento do débito pela agravada, de rigor a redução dessa verba honorária em 50% (cinquenta por cento), consoante o artigo 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes³.

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

² Agravo de Instrumento 3011197-61.2024.8.26.0000, relator o desembargador Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, julgamento em 8 de janeiro de 2025.

³ Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, EDROMS 28.205/SP, relator o ministro Felix Fischer, julgamento em 8 de maio de 2006.